

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): Lap. 2020

Ano Letivo: 2021 /2022

Classificação:

(17) exelente!

N.º Exame: _____

Disciplina: _____

1.

a. Perante a reação jurisdicional da AZP, o Município de Sintra apresentou contestação, sendo o seu primeiro argumento a ilegalidade da cumulação dos pedidos de AZP.

Ora, no enunciado não é revelado ao certo que pedidos e que AZP cumulam, porém, admitindo que estes foram o pedido de anulação da decisão de classificação e o pedido de anulação do ato que determina a constituição da ZEP (e consequente encerramento do Templo do Fogo) há que analisar o art. 4º (PTA).

3

Logo no nº 1, al. a) este artigo estabelece requisitos para a possibilidade da cumulação de pedidos. No caso em apreço, considerando que o interesse em causa é a manutenção da abertura do Templo do Fogo, a causa de pedir é a mesma e única? O que nos diz que, à partida, só os pedidos cumulam-se?

O Município alega, porém, a ilegalidade da cumulação por a cumulação de dois pedidos de anulações não estar prevista nas alíneas do nº 2 do art. 4º (PTA). Ao analisar a norma observamos, porém, o "termo chave": "designadamente". Palavra clara que a enumeração das possibilidades é meramente enunciativa (não taxativa), pelo que não está a AZP vinculada a cumular apenas os pedidos referidos no nº 2 dando que se verifiquem os requisitos do nº 1.

nt
bem
dever

Além disto, a verdade é que o interesse da AZP é manter o Templo do Fogo aberto, pelo que ~~ocorre~~ apenas seria necessário impugnar o ato de constituição da ZEP para alcançar esse objetivo. Na realidade, o ato em questão (que é um ato administrativo nos termos do art. 1º(8º) (PA)) surge até como um ato nulo à luz do art. 161º/2, al. d), pelo ^{a anulação} ~~querer~~ dos pedidos, ao contrário do referido pelo Município, seria ~~uma~~ a declaração de nullidade de um ato e anulação de outro, o que, pelas razões supramencionadas, é possível, mas não necessário.

b. A AZP é uma associação, pelo que a questão unica aqui presente é se, dado que esta é uma pessoa coletiva privada, tem legitimidade ativa para a impugnação de atos. 2,5

Ora, o regime da impugnação de atos está presente no CPTA no art. 50º e seguintes, pelo que, sendo estes atos impugnáveis à luz do nº 1 do art. 51º CPTA, cabe analisar o art. 55º CPTA para afirmar a sua legitimidade ativa.

Esta norma refere, no nº 1, al. c) que tem legitimidade para impugnar um ato administrativo entidades privadas quanto aos direitos e interesses que elas vêm a defender, pelo que a AZP tem integral nesta alínea.

Sabemos que a AZP está associada à religião do zoroatismo, e sabemos também que o Templo do Fogo é o único local em Portugal de culto para os praticantes da religião, o que revela uma clara conexão material entre os interesses da AZP - na manutenção de um lugar de culto que é único em Portugal e que suporta a sua atividade - e na proteção do direito à liberdade de religião e culto constitucionalmente consagrado (art. 41º CCP) - e a determinação do encerramento do Templo.

Significa isto que cabe à AZP, enquanto associação, a defesa dos direitos e interesses dos praticantes do zoroatismo, tendo esta legitimidade ativa para a impugnação de atos à luz da al. c) do nº 1 do art. 55º CPTA.

c. Entramos aqui na matéria das contrainteressados no que concerne à impugnação de atos. Indica-nos o art. 57º CPTA que é obrigatório demandar os contrainteressados que possam ser prejudicados pela impugnação do ato ou que tenham um interesse legítimo na manutenção do ato. Com esta definição que nos é feita pelo CPTA, (apesar de não estar explicitamente dito, parece que) a Fundação tem realmente um interesse direto e legítimo na manutenção do ato.

Dado que a fundação, porém, efetuou o pedido, parece-nos efectivamente que este interesse existe e, como tal, a Fundação surge como parte contrainteressada que, à luz do art. 57º CPTA, deveria ter sido demandada.

Deverá haver a absolvição da instância? Parece que não: princípio da certeza.

Deverá haver a certeza? Parece que sim:
Princípio da certeza
2,5

a. Na presente questão estamos perante a problemática da impugnação de pareceres, pelo que, primeiramente, há que abordar considerar a regra geral do art. 91º/2 CPA, dado que o enunciado apenas se refere à obrigatoriedade do Parecer, nada dizendo relativamente à sua vinculatividade.

A regra do art. 91º/2 CPA define que os pareceres não são obriga-tórios, mas não vinculativos, e o texto da hipótese também não se pronuncia neste sentido, pelo que sabemos que o parecer não é pré-decisório, por aplicação da norma geral.

Sabemos também, por análise do art. 51º/1 CPTA, que os atos impugnáveis não precisam necessariamente de pôr termo a um procedimento, bastando que estes venham produzir de efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta. Será esse o caso?

Embora o Parecer seja um ato interlocutório não compondo este uma pré-decisão ~~jurídica~~ poderiam levantar-se dúvida, no entanto, os pareceres surgem no contexto do procedimento exatamente para orientar a decisão final através de uma análise mais especializada e pormenorizada do assunto. Significa isto que o parecer visa produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, mesmo não sendo vinculativo, pelo que o ato é impugnável.

A sua impugnabilidade, porém, não é obrigatoria. Por outras palavras, é possível impugnar o ato administrativo (final) sem se impugnar os pareceres que lhe deram forma, quer sejam estes pré-decisórios ou não. A existência de um parecer e a utilização do mesmo não vincula o destinatário ou interessado à aceitação do ato nos termos do art. 56º CPTA, pelo que a AP não tinha de impugnar os pareceres do Conselho Nacional de Cultura.

e. Em Portugal, existe vigore o sistema da dualidade de jurisdições, o que, em termos práticos, significa que não há a figura do administrador-juíz, antes cabe à jurisdição administrativa a fiscalização das atividades da Administração Pública (AP) nos termos das alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do art. 4º do ETAF.

A AP tem, porém, o dever de emitir atos administrativos e jurídicos - muitas vezes beneficiando de discrecionariedade no que concerne à a juizes valorativos sobre o interesse público - é sobre estes juizes que o tribunal não pode, à luz do princípio da separação dos

C
excellent,
mas n
fle do
10/2

2

77
já deixa

3,25

excelent

poderes, exercer o função de fiscalização, sob pena de se estar a imiscuir no poder administrativo - art. 2º CPP.

Neste caso, o Município alega que o Tribunal não pode exercer função de fiscalização por estar em causa o exercício de poderes discricionários por parte da AP. Tendemos a discordar.

Verdadeiramente, como é referido no enunciado, o edifício não se poderia qualificar como falso - resen por falta de pressupostos de facto. Estes pressupostos não são fato do exercício de poderes discricionários da AP, antes rege-se critérios jurídicos que devem estar preenchida para a tipificação de uma situação de facto (e de direito). Há, então, um erro sobre pressupostos de fato, o que é fiscalizável pelas tribunais administrativos, à luz do art. 3º, I CPTA.

Também relativamente ao ato de constituição da ZEP que determina o encerramento do Templo, levantam-se questões de legalidade no que concerne à compatibilidade do ato com valores e direitos constitucionalmente protegidos. Ora, é fato verdadeiro que o Tribunal não pode avaliar a adequação do ato, mas pode fiscalizar a legalidade dos atos no que respeita à sua compatibilidade com direitos fundamentais e princípios constitucionais, tal como define a al. a) e c) do nº1 do ETAF.

O Tribunal poderá, portanto, fiscalizar ambos os atos administrativos.

3. Estamos, neste caso, perante uma situação de inéquia por parte da AP que, tendo o direito de decidir (art. 130 LIA), não o fez no prazo adequado de 60 dias, previsto no art. 128º CPA (verbal de direito da inéquia).

Cabe saber se a Associação pode agir, 7 meses depois, propor ação de condenação à emissão do ato administrativo decidido, nos termos do art. 66º CPTA.

Sabemos, desse logo, que a ação pode

à luz do art. 67º, II al. a) p. CPTA pode ser pedida a condenação à prática de um ato quando não tenha sido proferida decisão dentro do prazo, o que se verifica. À luz do art. 68º, II al. c) têm legitimidade para pedir a condenação à prática do ato decidido pelos coletivos privados sobre os quais elles

N.º Exame: Aluno nº 7266

Data: / /

Disciplina: _____

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: / Classificação: _____

N.º Exame: _____

Disciplina: _____

peiba defendem, o que faz o caso, dado que estamos
perante uma associação cultural.

Também a ação é tempestiva nos termos do art. 69º/1 CTA, pelo que passaram 7 meses desde o pedido, ou seja, 5 meses desde a data que deveria ter sido emitido o ato (desde a omissão ilgal).

Assim sendo, sabendo que estão reunidos os pressupostos processuais, cabe fazer a nota de que o tribunal não pode, à luz do art. 71º/2 CTA e de acordo com o princípio da separação dos poderes, determinar ~~o~~ o conteúdo do ato por estar em causa uma margem de discretionaryade do AP. O tribunal pode, porém exercer a sua função de observar o respeito por valores constitucionalmente consagrados.

Note-se que a possibilidade de condicionar o AP à emissão de um ato não se traduz ~~no direito de obter~~ no direito de obter uma decisão favorável, pelo que concorre que a Associação pode propor uma ação de condenação à prática do ato.